



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002662-92.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante JOEL ALVES DE ATAIDE, é apelado ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002662-92.2024.8.26.0481

Apelante: Joel Alves de Ataíde

Apelada: Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais

Comarca: Presidente Epitácio - 1ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki

Voto nº 2414

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BENEFÍCIO. REVELIA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por autor inconformado com sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada contra associação, declarando a inexistência de relação jurídica, determinando a cessação dos descontos indevidos e condenando à devolução em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

2. O recurso pretende a restituição em dobro do indébito e a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, sustentando que o valor fixado é insuficiente à reparação dos prejuízos suportados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor fixado a título de danos morais é adequado, diante dos descontos indevidos realizados pela ré em conta bancária de titularidade do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A repetição em dobro do indébito foi corretamente determinada, por aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC e da tese fixada no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 676.608/RS, não havendo interesse recursal nesse ponto.

5. Comprovado o abalo à subsistência do autor pela incidência de descontos superiores a 5% de sua renda mensal.

6. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional à gravidade do dano, conforme jurisprudência predominante, e atende às finalidades compensatória e pedagógica da indenização por danos morais.

7. O arbitramento superior poderia ensejar enriquecimento sem causa, considerando a extensão e a

natureza dos danos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É cabível a indenização por danos morais quando comprovado desconto indevido em conta bancária destinada a recebimento de benefício previdenciário. 2. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e as demais circunstâncias do caso concreto.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, p.u.; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 676.608/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 12.12.2018; TJSP, Apelação Cível 1004728-58.2024.8.26.0024, Rel. Rui Porto Dias, j. 24.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1004442-67.2024.8.26.0481, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 25.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Joel Alves de Ataíde**, contra a r. sentença de fls. 97/103, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Asenas - Associação dos Servidores Públicos Nacionais**, declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial, determinando a cessação dos descontos dela decorrentes, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega o apelante, em síntese, que faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a partir de 30/03/2021, na forma de entendimento fixado pelo STJ. Argumenta que, embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Requer a reforma da sentença para condenar a ré à restituição em dobro do indébito e para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 83).

Sem contrarrazões (fls. 118).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, o autor constatou dois descontos indevidos em sua conta bancária, o primeiro em 06/02/2024, no valor de R\$ 84,90 (fls. 27), e o segundo em 06/03/2024, no valor de R\$ 89,99 (fls. 29), ambos promovidos pela ré, Associação dos Servidores Públicos Nacionais (Asenas).

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente demanda com o objetivo de obter o reconhecimento da ilegalidade dos descontos, bem como para condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Regularmente citada (fls. 91), a ré deixou de apresentar contestação (fls. 92), tornando-se revel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Embora na apelação tenha constado repetição em dobro do indébito, verifica-se que tal pedido já foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau, não havendo interesse recurso quanto a esse ponto.

Como se pode observar às fls. 100 da sentença, já houve a aplicação do entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em

Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 06/02/2024, tornou-se dispensável a modulação temporal, sendo devida a restituição em dobro de todo o indébito, como já constou expressamente na sentença, tanto na fundamentação, quanto no dispositivo.

Assim, revela-se injustificada a insurgência do apelante neste ponto, pois sua pretensão já foi atendida.

Quanto ao dano moral, ainda que se discuta apenas sua majoração, convém destacar que, na hipótese, houve efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Tal situação não poderia mesmo ser considerada mero aborrecimento, uma vez que o desconto causou comprometimento considerável à renda mensal do autor, gerando prejuízo à subsistência.

Conforme apurado, houve dois descontos indevidos em conta bancária que o autor possui no Banco Bradesco (agência 252 e conta 133049-7), sob a rubrica “PAGTO COBRANCA ASENAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES” (fls. 27 e 29).

Observa-se que no mês do primeiro desconto, efetuado em 06/03/2024, no valor de R\$ 89,99, o autor recebeu nessa mesma conta, o valor de R\$ 889,76 a título de benefício previdenciário, depositado pelo INSS em 28/02/2024 (fls. 27).

No mês do segundo desconto, efetuado em 06/02/2024, no valor de R\$ 84,90, o valor do benefício depositado foi de R\$ 842,55, conforme o crédito feito pelo INSS em 27/03/2024 (fls. 29).

Nesse contexto, verifica-se que de fato houve prejuízo à subsistência do autor, uma vez que os descontos ultrapassaram 5% de sua renda líquida mensal, colocando-o em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que não houve demora excessiva no ajuizamento da demanda, proposta em 04/06/2024, o que é mais um indicativo de que o valor descontado fez falta para o pagamento de suas despesas.

No que diz respeito ao valor indenizatório, não comporta acolhimento o pedido de majoração do dano moral para R\$ 20.000,00, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo que o valor de R\$ 5.000,00 já é suficiente para reparar o dano sofrido, especialmente considerando a ocorrência de apenas dois descontos em conta bancária.

Importa anotar que, em casos semelhantes, este Tribunal tem mantido o arbitramento de danos morais em patamares ainda menores.

Veja-se julgados exemplificativos:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica, determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e **fixando indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. A autora busca majoração da indenização para R\$ 20.000,00.** II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber se o valor arbitrado para danos morais é suficiente para compensar o sofrimento causado pelos descontos fraudulentos e se cumpre as funções punitiva e pedagógica do instituto jurídico do dano moral. III. Razões de Decidir: **O valor de R\$ 3.000,00 para danos morais foi considerado razoável fixados pelo juízo a quo, atendendo à proporcionalidade e ao binômio de***

compensação da dor suportada, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. A mera cobrança indevida, sem comprovação de abalo psicológico ou emocional, não configura dano moral indenizável. A indenização deve ser proporcional ao dano sofrido e ao caráter sancionatório e inibidor da condenação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A mera cobrança indevida não configura, por si só, dano moral indenizável. 2. A indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade em face do dano sofrido. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1000418-83.2024.8.26.0549; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 11/09/2024. TJSP; Apelação Cível 1002095-39.2024.8.26.0553; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025”. (TJSP; Apelação Cível 1004728-58.2024.8.26.0024; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025) (g.n.)

*“Apelação. ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Pedido de justiça gratuita da associação em grau de recurso. Concessão de prazo para apresentação de documentos ou recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Transcurso do prazo sem cumprimento da determinação. Deserção caracterizada. Recurso da associação não conhecido. Má prestação dos serviços. Declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato. **Descontos irregulares. Danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00. Sentença procedente. Manutenção.** Ausência de recurso do réu. Inconformismo do autor. Pedido de majoração dos danos morais e honorários advocatícios. Inteligência*

do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido para o autor e não conhecido para o réu". (TJSP; Apelação Cível 1004442-67.2024.8.26.0481; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Assim, o valor fixado é suficiente para reparar o sofrimento causado à vítima, sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará o ofensor a praticar novas condutas semelhantes, não comportando qualquer majoração.

Portanto, fica desprovido o recurso do autor, mantendo-se o arbitramento do dano moral no valor de R\$ 5.000,00, na forma da sentença.

Cabe anotar que nos termos da Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Apesar do desprovimento do recurso, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ele já havia sido vencedor em primeiro grau, e porque a ré foi revel e não interveio no processo em fase de apelação (fls. 118).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR